

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARIRA**

PROTOCOLO

RECEBIDO

EM: 22/02/24

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 003/2024

MELQUISEDEQUE R. DOSS. ALMEIDA
DIRETOR GERAL
CPF: 352.869.115-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do seu Promotor de Justiça *in fine* firmado, legitimado pelos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º, alínea “c”, da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, II, III e IV, e 27, parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “*caput*”, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 – LONMP, estabelece a atribuição do Ministério Público de expedir **RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS** aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação e resposta por escrito;

CONSIDERANDO a relevância e magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa dos direitos difusos e coletivos e individuais homogêneos, por força do art. 129, III da CRFB/88 e das disposições da Lei nº 7.347/85 e Lei 8.078/90 e que compete ao Ministério Público, nos termos do inciso II, do art 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública necessários à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “*caput*”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “*caput*”, CF/88);

CONSIDERANDO que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 25, “*caput*”, da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização a ser feita tanto pela população, como pelos Órgãos de Fiscalização e Controle a partir das pesquisas realizadas diariamente nos portais da transparência do município;

CONSIDERANDO que “o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito.” (item 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão);

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que à administração pública somente cabe agir em conformidade com a lei e, no que concerne às licitações e contratos administrativos, a necessidade de observância à íntegra das normas materializadas na Lei 8.666/92 (editais e contratos sob a sua vigência) e na Lei 14.133/21 (novos procedimentos) e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei nº 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei nº 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal), e na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos do Poder Legislativo ao controle do Tribunal de Contas e de outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos autos do IC 65.18.01.0020, restou evidenciado a necessidade de prestação de contas de maneira ininterrupta e em tempo real, e que a ausência dos documentos nos portais públicos implicou dificuldade de colheita de informações pelos órgãos fiscalizatórios, notadamente pelo setor especializado de perícias deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que além do alto custo ao erário municipal para a realização das licitações públicas, a falta de informações, ou mesmo a prestação incompleta de informações prejudicou sobremaneira a atuação no presente procedimento investigativo fiscalizatório ao ponto de serem realizadas duas perícias sem que fossem apresentados integralmente os documentos necessários para tal fim, bem como que a realização de qualquer perícia, necessariamente, implica em custo para o órgão realizador, no caso o Ministério Público de Sergipe, que além de remunerar o servidor, posterga o andamento da diligência e dos procedimentos investigativos que aguardam a sua realização.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, da LACP (lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, configura crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, além do fato da implicação por improbidade administrativa.

RECOMENDA

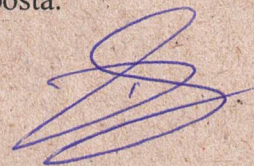


Ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do município de Carira, que adote até o dia 30 de março de 2024, as seguintes providências:

- 1) **PROCEDA** com a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, contratos, notas de empenho, notas fiscais, notas de liquidação e pagamento e notas de anulação a partir da primeira solicitação feita pelo órgão fiscalizatório, conforme já recomendado outrora;
- 2) **DISPONIBILIZE**, de forma integral, os procedimentos licitatórios, contratos, notas de empenho, notas fiscais, notas de liquidação e pagamento e notas de anulação, a partir do dia subsequente à sua realização, no portal da transparência do Município/Câmara de Vereadores;
- 3) Consignem ciência de que a apresentação de documentação incompleta acarretará a responsabilização do chefe do Poder e dos demais responsáveis;
- 4) Consignem ciência de que a apresentação de documentação incompleta que resultar em perícia inconclusiva por ausência de documentos, acarretará o dever, do chefe do Poder e dos demais responsáveis, de ressarcir o custo dispensado pelo Órgão Fiscalizador para a realização da diligência.

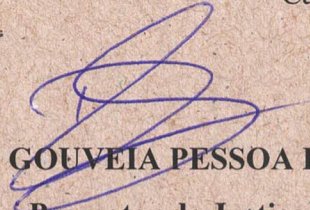
A presente recomendação deverá ser adequada e imediatamente divulgada, mediante a afixação de cópias em todas as unidades administrativas da Câmara de Vereadores de Carira/SE, com a imediata comunicação de seus termos aos vereadores e aos chefes/diretores de departamentos, devendo ainda constar a assinatura de cada um deles na recomendação que deverá ser digitalizada e publicada no DOM e Portal da Transparência, em campo específico “Recomendações”.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta.



É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação com notícia dos encaminhamentos adotados para atendimento. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões de contestação pertinentes

Carira/SE, 22 de fevereiro de 2024.



DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Isri Exaltado
Juliano Silva
Sr. Guntt L. M.
Israel Paulino P. da Silva
Ademir L. P.
Pedro Henrique P. S.
Jonas P. P.
Miguel P. P.
Cosymario dos Santos

Edinildo da Silva
Bianca Batista da Rocha do Farias

Milquieslinda
Luzia Pereira Rosa
Cecilton Dias do Costa
Vimicius Gabriel Pereira dos Azevedo
Solidei dos Santos
Bianca...